



**MPV 889**  
**00025**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE JULHO DE 2019**

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social -PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público -Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, e dá outras providências.



CD/19098.86306-25

### **EMENDA ADITIVA Nº /2019**

(Do Sr. Pastor Gildenemyr)

Acrescente-se ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 889, de 2019, novos incisos com as seguintes redações:

"Art. 20.....  
.....

XXII – pagamento de até 50% (cinquenta por cento) de anuidades ou parcelas de anuidades escolares em cursos de graduação e pós-graduação, de instituições de ensino superior, devidamente credenciadas ou reconhecidas para o titular da conta vinculada ou seus parentes em 1º grau ou dependentes nos termos da legislação de Imposto de Renda;

XXIII - liquidação ou amortização de 50% (cinquenta por cento) de dívida do semestre ou ano letivo em curso com instituições de ensino superior, devidamente credenciadas, para o titular da conta vinculada ou seus parentes em 1º grau ou dependentes nos termos da legislação de Imposto de Renda.

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS –, criado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, é constituído de recursos oriundos de contas vinculadas abertas em



nome do empregado, correspondendo a um depósito mensal de oito por cento sobre o valor do seu respectivo salário.

A sua finalidade precípua, individualmente, é a de servir como uma garantia ao empregado na eventualidade de vir a ser despedido sem justa causa, garantindo-lhe uma fonte de recursos para fazer frente às suas despesas mais imediatas em um momento de dificuldade.

Além disso, a totalidade dos recursos depositados no FGTS se destina a custear a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos da lei.

Apesar dessa nobre finalidade, temos que reconhecer que o saldo depositado nas contas individuais constitui, efetivamente, recursos que pertencem aos respectivos trabalhadores titulares dessas contas.

Esse é o motivo pelo qual a legislação prevê outras hipóteses de movimentação do saldo disponível, todas relacionadas a interesses dos titulares da conta, ou de seus dependentes. É o caso, por exemplo, do pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, ou o pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ou, ainda, no caso de o titular ou algum de seus dependentes serem acometidos de algumas doenças relacionadas em lei.

Nessa linha de raciocínio, vemos como de fundamental importância as iniciativas que visem a incentivar o incremento educacional de nossa população. E essa referência à educação nos remete, como consequência, a um dos programas de maior repercussão nas áreas de atuação do Governo Federal, que é o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Esse é um programa que merece os maiores elogios pelo que se propõe a fazer, uma vez que se destina a financiar os cursos de graduação na educação superior dos estudantes que tenham dificuldade em custear os seus estudos, financiando até cem por cento do curso. Muitos estudantes têm se beneficiado do programa, o que pode representar uma mudança significativa no futuro desses jovens, com a abertura de novas oportunidades de trabalho.

Diante de um fato de tal magnitude, nada mais natural do que esta Casa legislativa



CD/19098.86306-25



voltar sua atenção para criar condições que facilitem o cumprimento das obrigações decorrentes do FIES por parte dos estudantes.

Nesse contexto, estamos apresentando a presente emenda com objetivo de permitir novas hipóteses de movimentação da conta individual do FGTS pelo trabalhador, de modo que se possa amortizar o pagamento de anuidades de graduação e pós-graduação ou mesmo do financiamento do FIES contraído para custear os estudos do próprio titular da conta ou de qualquer de seus dependentes.

Essa proposta se justifica pelo seu alto grau de relevância social, razão pela qual temos a certeza de que contaremos com o apoio dos nobres pares para constar no texto desta Medida Provisória.

Sala das Comissões, \_\_\_\_\_, de agosto de 2019.

**Deputado Federal Pastor Gildenemyr**  
**PL/MA**



CD/19098.86306-25